



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.153 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

PROÍBE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA A DISCRIMINAREM ENTRE CONSUMIDORES CLIENTES E NÃO CLIENTES, QUANDO ESTIVEREM HABILITADAS PARA RECEBER CONTAS DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias, públicas ou privadas, localizadas no Município da Estância Turística de Barra Bonita, quando estiverem habilitadas para receber pagamento, em razão de convênios ou instrumentos congêneres, de contas de consumo, tais como energia elétrica, água, telefone e afins, não poderão discriminar os consumidores entre clientes e não clientes, desde que dentro do prazo de vencimento.

Art. 2º - Na obrigatoriedade de recebimento de contas dos consumidores, quando habilitadas para tanto, na forma do artigo anterior, as agências bancárias deverão prestar o serviço com atendimento pessoal, excetuadas às dependências exclusivamente eletrônicas e nas hipóteses em que os convênios ou instrumentos congêneres prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 3º - As agências bancárias deverão afixar avisos em locais visíveis acerca do recebimento ou não de pagamento de contas de consumo especificadas em Decreto do Poder Executivo, através de atendimento pessoal, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – Na primeira incidência Advertência;

NA



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

II – Na reincidência, multa de 150 UFESPs;

III – Na terceira incidência, multa de 300 UFESPs;

IV – Na quarta incidência, multa de 450 UFESPs;

V – Na quinta incidência, multa de 600 UFESPs;

VI – Na sexta incidência, suspensão do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de 2 (dois) anos.

Art. 5º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 7º - As instituições financeiras terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
08 de setembro de 2015.

O Prefeito,

GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos